



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020/403/2012
Data de Autuação:	16/07/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020/602/2011.
Sessão Regulatória:	26 de Novembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do processo instaurado com o contexto "*Auto de Infração. Penalidade de MULTA-Processo Regulatório E-12/020/602/2011*", em razão do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.536/2013¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), devido ao fato apurado no presente processo.

As fls. 21 constam a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 11/04/2013.

Fela CAPET² foi apontado o valor total da multa em R\$ 15.543,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), tendo a SECEX³ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 35 a Procuradoria "(...), informamos que em nosso banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.536

DE 25 DE MARÇO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSIVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRENCIA 525897.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/602/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionaria CEG porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o art. 1º da Deliberação nº 1147/2012, para ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, devido ao apurado no presente processo, com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI e VIII e art. 19. Inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007"

Art. 3º - Essa Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator.

² Fls. 23 e 24.

³ Fls. 34



Em análise a Minuta (...), conclui-se que atende as exigências da legislação em vigor.

(...), aconselha-se o regular prosseguimento do feito."

Constando, às fls. 37, o Auto de Infração nº 084/2013 lavrado e assinado, bem como entregue à Concessionária na data de 23/07/2013.

Em 31/07/2013 a Concessionária protocoliza a IMPUGNAÇÃO⁴ ao Auto de Infração nº 084/2013 e suscita os seguintes argumentos:

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis⁵ para o oferecimento de Impugnação e, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Alega, em síntese, que em razão do disposto na Cláusula Décima; §2º⁶, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁷; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que: "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 084/2013 (...)".

Do mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da

⁴ Fls. 62 à 66.

⁵ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 23/07/2013, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 24/07/2013 (...). Logo, (...) na data de 01/08/2013, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."

⁶ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."

⁷ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA, como no caso das concessionárias PROLAGOS e AGUAS DE JUTURNAIBA, há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/403/2012
Data 16/07/2012 Fls. 100
Rubrica S.D. 44382774

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Câmara de Energia e a Secretaria Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 084/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁸; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)", e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração nº 084/2013" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

No Parecer nº 198/2014-EVB - Procuradoria da AGENERSA, a Procuradoria⁹, em síntese, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"¹⁰, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração. Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo

⁸ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão ser os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁹ De lava do Dr. Marcus Simonini Ferreira s com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.

¹⁰ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/403/2012
Data: 16/07/2012 Fis. 101
Rubrica (9) 50.49382774

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor (...)" que, "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"¹¹; em contrapartida "(...) é valido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹²; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo nº. E-12/020.059/2007¹³; lembrando ainda, "(...) o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que “(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade.” Desta forma, aponta que: “(...) no campo 10, não consta de forma detalhada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa. (...)”.

“Data vénia, mas a motivação tanto para a aplicação da pena pecuniária quanto para a lavratura do respectivo AI estão devidamente reportadas no campo 10.1, no qual são citados os fatos motivadores da abertura do processo regulatório (...), do qual teve pleno conhecimento e participação a ora impugnante, porque de tudo foi cientificada (...).”

Afirma que “(...) a concessionária tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação e fiscalização materializadas principalmente no contrato de concessão.

(...)

Portanto não é crível que a delegataria, tão bem representada nos autos, desconheça todo arcabouço jurídico que predispõe a aplicação de penalidade; que representam antes de mais nada, todo sistema de regulação/fiscalização pertinentes ao processo em debate.”

Com base no exposto, o jurídico diz “opino pelo conhecimento da Impugnação, porque tempestivo, (...), para ser julgada improcedente mantendo-se, assim, in totum, o Auto de Infração nº 084/2013, que foi devidamente lavrado com observância de todos os dispositivos legais e normas afetas.”

¹¹ (...) tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório”.

¹² que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso”.

¹³ (...) ainda que a AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento (...) ‘não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão’ (...).”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 81/13, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1788/2013¹⁴, a CEG, "(...) A CEG reitera as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 084/2013.

(...), essa Concessionária requer o julgamento da Impugnação, com seu devido provimento."

O Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública nos autos do processo judicial deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da multa.

Devido a antecipação dos efeitos da tutela o presente administrativo ficou em acompanhamento judicial na Assessoria Jurídica da Procuradoria da AGENERSA até o momento em que houvesse viabilidade de prosseguimento do feito, ou seja, o instante em que o CODIR pudesse apreciar a defesa apresentada pela Concessionária.

Com a prolação da sentença de improcedência, assim como da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não pende mais óbices ao prosseguimento do feito.

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁴ Fls.77.

Processo nº.:	E-12/020/403/2012
Data de Autuação:	16/10/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003/737/2013.
Sessão Regulatória:	26 de Novembro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a impugnação¹ tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº. 084/2013², através do qual a AGENERSA realiza a cobrança de multa de 0,0005% (cinco décimos, de milésimo por cento) fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.536/2013³, originária do processo E-12/020/602/2011, penalidade imposta em razão devido ao fato apurado no presente processo.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta como repetidamente tem feito em inúmeros processos, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, pois entende que enseja óbice à aplicação da penalidade e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração nº 084/2013.

O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.

¹ Fls. 62 à 66 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 67, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 37 - emitido por esta Autarquia em 02/07/2013 e recebido pela CEG em 23/07/2013.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.536

DE 25 DE MARÇO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSIVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRENCIA 525897.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/602/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG por quanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o art. 1º da Deliberação nº 1147/2012, para ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, devido ao apurado no presente processo, com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI e VIII e art. 19. Inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007"

Art. 3º - Essa Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator.



Quanto à alegação de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso esta tal arguição plenamente pacificada aqui nesta Agência, tanto que o seu enfrentamento exposto está à exaustão em inúmeros posicionamentos de mesmo teor.

Destaca-se, também, que o presente processo limita-se, tão somente, à aplicação da penalidade imposta em um processo principal já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado, qual seja, o de nº E-12/020.602/2011, sendo o Auto de Infração o meio plenamente adequado para tal procedimento, razão pela qual o aludido Auto de Infração somente poderia ser questionado quanto à sua forma, assunto este que também já está totalmente pacificado por esta Autarquia. Assim, uma vez que todas as questões de mérito foram discutidas e analisadas de forma devida no processo principal, não é adequado que, aqui, volte-se averiguar questões que já foram completamente instruídas, questionadas e apreciadas por este Órgão Regulador.

Portanto, resta evidente que o presente instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade da prestação do serviço público inadequado.

O Contrato de Concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidade. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato.

Se penalidade recebeu, é porque descumpriu dispositivos aos quais está sujeita e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende todos os requisitos legais, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 084/2013, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É o voto.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2749, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020/602/2011.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/403/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 084/2013, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.

José Bismarck V. de Souza
 Conselheiro-Presidente
 ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
 Conselheiro-Relator
 ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
 Conselheiro
 ID 44299605

Roosevelt Brasil Fonseca
 Conselheiro
 ID 44082940

Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro
 ID 43568076

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorarem a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIAS CEG-Rio	
Data Vigência	01/12/15
Custo GLP Res.	R\$ 2.847,85
Custo GLP Ind.	R\$ 2.847,85
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Taxa de Consumo
Residencial	Tarifa Límite m³ / mês R\$ / m³ Faixa única (R\$/kg) R\$ 3,672
Industrial	Faixa única (R\$/kg) R\$ 2,474

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918844

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENSERA/PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 272014.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/545/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Instrução Normativa E-12/003/545/2014, de Concessão, Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAEAE e CAPEL, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

Id: 1918845

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2748
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENSERA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 80 2814.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/515/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no montante de 0,00025% (vinte e cinco décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº 802014, com base na Cláusula Cédula do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câ-

CATEGORIA DE R\$ 50.000,00

INSTITUIÇÃO:	MUNICÍPIO:	REGIÃO:	VALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO:
Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional	São Gonçalo	Metropolitana 1	R\$ 49.999,3240		1º Lugar
Associação de Pais e Amigos de Niterói dos Deficientes Auditivos	Niterói	Metropolitana 1	R\$ 49.984,6837		2º Lugar
Associação de Pais e Amigos São Fidéis dos Excepcionais de São Fidélis	Norte e Noroeste	R\$ 49.983,5010			3º Lugar

VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 149.967,61

CATEGORIA DE R\$ 100.000,00

INSTITUIÇÃO:	MUNICÍPIO:	REGIÃO:	VALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO:
Associação de Pais e Amigos de Volta Redonda	Volta Redonda	Sul Fluminense	R\$ 99.840,00	37	1º Lugar

A assinatura não possui validade quando impressa.

mara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2751
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - DISPOSO SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/784/2012 (Apêndice: Processo nº E-12/020/785/2012), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.)

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogás.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918849

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DA COORDENADORA
DE 01.12.2015

PROC. Nº E-12/013/2938/2015 - RONI CLAUDIO DE AZEVEDO LISBOA, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 10300315. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado nos termos do artigo 1º, do art. 8º, da Lei nº 12.346/2010, do Decreto nº 2.479/79, no período de 08.03.2006 a 29.11.2015. Prefeitura Municipal dos Campos dos Goytacazes, no total de 3.158 dias de exercício descontando o dia 30.10.2014, por ser concorrente com o tempo do DETRAN/RJ.

PROC. Nº E-12/061/16265/2015 - CARLOS ADAM CONTE, ID Funcional nº 20653433. CONCEDE os (três) meses de licença especial, período de 19.09.2008 a 19.09.2013.

Id: 1918123

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE CONDUTORES
DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 27.11.2015

PROCESSO Nº E-12/403052/2008 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/296413/2009 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/403052/2009 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/230024/2010 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/28371/2011 - SEJA arquivado o referido administrativo.

Id: 1919121

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 03/12/2015

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTER, no uso de suas atribuições legais, no tocante ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2015, publicado no D.O. de 27.08.2015, e, nos termos do subtítulo 8.1, decorridos os prazos e procedimentos constantes do item 7, neste dia, no horário normal, sem interrupção de impugnações, submetido o resultado do processo ao EDITAL DE LOTAÇÃO resultante da sorteio, o qual, no dia 01.12.2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), além do número de 4 (quatro) vagas dispostas no edital, mais 3 (três) entidades, como decorrente do remanejamento do saldo remanescente das outras faixas, conforme despacho anterior, de minha autoria, e ressaltada a ordem de classificação, por pontuação, subitem 6.2, a Tabela de Classificação, abaixo, com valor total, aprovado, de R\$ 3.061.966,25 (três milhões, sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Faço publicar a decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e divulgá-la na primeira página do sítio eletrônico da LOTER: www.lotter.rj.gov.br. Por derradeiro, ressalto que realize o presente ato, após o horário normal de funcionamento dessa Repartição, com fulcro no art. 20, da Lei nº 5.427/09, tendo em vista o interesse público relevante, justificado na colerdade do certame em tela, especialmente à vista do findado ano corrente. Às 19h30min. Processo nº E-12/09679/2015.

Serviço de Asistência Social Goytacazes	Norte e Noroeste	R\$ 93.047,16	34	2º Lugar
Associação Pes-Barra do Piraí	Sul Fluminense	R\$ 71.250,00	29	3º Lugar
Instituto Mafra Lar Santa Catarina	Metropolitana 3	R\$ 92.424,42	28	4º Lugar
Associação Pec-Tanguá	Metropolitana 2	R\$ 95.850,54	25	5º Lugar
Associação Pec-Magé	Metropolitana 1	R\$ 100.000,00	11	6º Lugar

VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 552.412,12

INSTITUIÇÃO:	MUNICÍPIO:	REGIÃO:	VALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO:
Associação Norterioense dos Deficientes Físicos	Metropolitana 1	R\$ 399.849,5853			1º Lugar